

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 617

*Senhores Deputados.*—Tem a vossa comissão de agricultura de se pronunciar sobre o projecto n.º 605-D, da iniciativa de vários Srs. Deputados, alguns dos quais fazem parte da mesma comissão.

O relatório que antecede o projecto claramente demonstra a importância do fim que tem em vista e como a solução dos problemas que se propõe resolver é da mais urgente necessidade.

A vossa comissão de agricultura estudou-o com a atenção que tam momentoso assunto merece e no intuito de, honestamente, colaborar num assunto que tanto interessa à economia nacional.

Dadas as condições difíceis em que o país se encontra, por virtude da guerra europeia, para ter os géneros necessários à alimentação, de urgente necessidade se torna tomar medidas, algumas mesmo de carácter transitório, que façam que o país produza a maior quantidade possível desses mesmos géneros.

O projecto de lei que nos foi entregue visa principalmente a intensificar as culturas agrícolas, pondo a produzir a maior quantidade de terrenos que para tal fim se possa aproveitar. Nele se chama a colaborar com o Estado a agricultura, proporcionando aos agricultores os meios de poderem desenvolver o cultivo das terras, já facultando-lhes dinheiro em boas condições, maquinismos, gados de trabalho, alfaias agrícolas, sementes e adubos, e ainda pondo a seu lado os técnicos que, com os seus vastos conhecimentos e comprovada competência, lhes proporcionem os ensinamentos que forem necessários.

Poderá a alguém causar reparos o que dispõem o n.º 2.º da alínea *h)* e a alínea *j)* do artigo 1.º, e a alínea *h)* do ar-

tigo 2.º do projecto. Mas, quem com atenção examinar o projecto no seu conjunto, verificará que essas mesmas disposições ali devem existir, como medidas preventivas. E a vossa comissão confia que não haverá necessidade de fazer uso de tais disposições, pois julga que ninguém se recusará a prestar voluntariamente o seu patriótico concurso numa obra que interessa a todos os portugueses.

A vossa comissão de agricultura espera, pois, que o projecto há-de merecer o vosso estudo, que o melhorareis até e que lhe dareis a vossa aprovação com a urgência que o assunto requiere.

E tem a honra de vos propor as seguintes emendas:

#### *Emendas:*

##### Artigo 1.º:

Entre as palavras «E instituída» e «uma comissão» introduzir o seguinte: por um período que não irá além de seis anos,

e substituir as palavras «da mobilização» por: «de fomento».

Entre as alíneas *g)* e *h)*:

alínea... Promover a cultura de géneros alimentares em terrenos pertencentes ao Estado.

No n.º 2 da alínea *h)*, onde se lê «incultos ou de pousio» escrever «e» em vez de «ou»; onde está «serão» escrever «podem ser».

##### Art. 2.º:

Alínea *a)* Por empréstimo;

alínea *b)* Por aluguer;

as alíneas *a)* *b)* *c)* e *d)* do projecto pas- sam a ser *c)* *d)* *e)* e *f)*.

Na alínea *d)* do projecto, escrever en-

tre as palavras «particulares» e «promovendo, etc.», escrever: «de acôrdo com estes».

No § único, entre as palavras «trabalho realizado» e «sem prejuízo, etc» escrever: «préviamente avaliados».

Artigo 3.º:

Entre as palavras «requisitar» e «terras» escrever: «nos termos do § único do artigo anterior».

Artigo 4.º:

Onde se lê «Um director duma escola prática de agricultura», escrever «Um director e um professor», etc.

Substituir o que se segue a «O chefe da secção dos serviços agrícolas da direcção geral de Agricultura», pelo seguinte:

O chefe da secção dos serviços florestais;

Os directores dos serviços ou três engenheiros agrónomos delegados das circunscrições agrícolas;

Um representante da junta de Crédito Agrícola;

Três agricultores escolhidos pelo ministro duma lista, contendo dez nomes de agricultores, fornecida pela direcção da Associação Central da Agricultura Portuguesa.

§ único. A comissão elegerá um presidente e quatro membros que, com o mesmo presidente, constituirão a sua comissão executiva.

Sala das Sessões da comissão de agricultura, 20 de Março de 1917.

Artigo 6.º:

Substituir as palavras «directamente» pelas seguintes: «directa e oficialmente».

Artigo 7.º:

Dar-lhe a seguinte redacção:

«A disposição da comissão será pôsto o pessoal técnico dos serviços do Estado que seja necessário para a boa execução dos serviços a cargo da mesma comissão e que ela requisitar.»

Artigo 8.º:

Acrescentar às palavras: «indivíduos especializados» as seguintes: «nos respectivos serviços».

Substituir o último período do artigo pelo seguinte:

§ único. Os técnicos agrícolas e os alunos, quando forem milicianos, serão licenciados, durante o período em que forem utilizados nos serviços que por esta lei lhes forem destinados, de acôrdo com as necessidades da defesa nacional.

Artigo 11.º:

Onde se lê «mobilização» escreva-se «Fomento».

Artigo 16.º:

Acrescentar ao final do artigo: «e, anualmente, um relatório dos seus trabalhos».

Entre os artigos 18.º e 19.º escrever um novo.

Artigo... As operações de crédito serão efectnadas quanto possível por intermédio das caixas de crédito agrícola mutuo, nas localidades onde estas existam.

*Guilherme Nunes Godinha.*

*Alfredo de Sousa.*

*António Alberto Charula Pessanha.*

*Eduarda Alberto Lima Basto.*

*João Camoesas.*

*António Portugal (com declarações).*

*Francisco Coelho do Amaral Reis (com declarações artigos 8.º e 17.º)*

*Júlio Martins (com declarações).*

*Albino Pimenta de Aguiar.*

*Senhores Deputados.*— O projecto de lei n.º 605-B, subscrito por 19 Sr. Deputados, tem por fim intensificar a pro-

dução de géneros alimentares, principalmente cereais e legumes.

A guerra, perturbando a vida econó-

mica dos povos, determinou a adopção de providências extraordinárias tendentes a restabelecer, tanto quanto possível, o equilíbrio entre a produção e o consumo.

Dificultada a circulação internacional dos produtos agrícolas, os países que têm, como o nosso, uma produção deficitária de subsistências, só com os recursos próprios podem e devem contar. Para conjurar os perigos a que estamos sujeitos se a guerra se prolongar, torna-se indispensável que a acção do Estado se exerça proficuamente, despertando energias, conjugando esforços, estimulando iniciativas, intensificando a nossa actividade económica, valorizando o trabalho nacional; e, postas em rendimento todas as fontes de riqueza, o abastecimento do país ficará garantido com os seus próprios recursos.

Para se obter da terra os produtos necessários ao sustento da população, o Estado fornecerá aos agricultores instrumentos de trabalho e os fundos de que necessitarem, na medida em que os recursos do Tesouro o permitirem.

Não é possível calcular o montante dos encargos resultantes da conversão do presente projecto em lei, tendo, porém, em consideração que os empréstimos à lavoura são reembolsáveis em curto prazo e que a soma a empregar na aquisição de máquinas e alfaias é, em grande parte, recuperável, podem considerar-se insignificantes os sacrificios exigidos ao Tesouro, e ainda assim suficientemente compensados pela benéfica influencia que uma menor importação virá a exercer no prémio do ouro.

A vossa comissão de finanças, concordando com o projecto, entendeu, todavia, que lhe devia introduzir algumas modificações que, sem o alterar na sua essência, o tornam mais exequível; e, assim, propõe que a execução dos serviços seja confiada a uma repartição que será criada a título provisório, e que os encargos sejam satisfeitos pelo orçamento das despesas extraordinárias resultantes da guerra.

Foi ouvido o Sr. Ministro das Finanças, que concordou com o parecer.

Seguem as emendas.

Artigo 1.º O corpo do artigo ficará assim redigido:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra e até 2 anos depois de assinado o tratado de paz, incumbê ao Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 2.º Substituir as palavras «a comissão» por «o Ministério do Trabalho e Previdência Social».

Artigo 3.º Substituir as palavras «a comissão» o «Ministério do Trabalho e Previdência Social».

Artigo 4.º Substituído pelo seguinte:

Artigo 4.º É criada no Ministério do Trabalho e Previdência Social uma repartição provisória que se denominará «Repartição de mobilização agrícola», que poderá funcionar por secções, e terá a seu cargo a execução dos serviços de que trata esta lei. Na organização desta repartição serão preferidos os funcionários do Estado que nela possam ser colocados a requisição do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Artigo 5.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nomear uma comissão consultiva que funcionará junto da repartição de mobilização agrícola, e criar delegações em vários pontos do país, constituídas por engenheiros-agrónomos, agricultores, sindicatos ou associações agrícolas.

Artigo 6.º Substituído pelo seguinte:

Artigo 6.º Aos funcionários do Estado que forem colocados na repartição de mobilização agrícola serão pagos por este serviço os vencimentos de categoria e exercício a que tenham direito, enquanto não regressarem ao seu anterior serviço. Aos indivíduos que não sejam funcionários do Estado serão arbitrados vencimentos conforme as suas aptidões e categoria. A todos, incluindo os indivíduos que façam parte da comissão consultiva e das delegações, serão abonadas as despesas de deslocação.

§ único. A prestação de serviços nesta repartição por indivíduos que não sejam funcionários do Estado não lhes dará nenhum direito, excepto o de preferência, em igualdade de circunstâncias, para o provimento de cargos públicos.

Artigo 7.º Substituído pelo seguinte:

Artigo 7.º Os empréstimos aos agricultores, a que se refere a alínea g) do artigo 1.º, e todas as despesas resultantes da execução desta lei, serão pagas pela

verba inscrita no orçamento das despesas extraordinárias resultantes da guerra a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Artigo 8.º Substituído pelo artigo novo proposto pela comissão de agricultura.

Artigo 9.º Para a realização das operações que tiverem de ser efectuadas em virtude desta lei é facultado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social dispensar as estreitas formalidades preceituadas nas leis e regulamentos de contabilidade pública, quando elas possam prejudicar a sua rápida execução.

Artigo 10.º Substituído pelo seguinte:

Artigo 10.º A repartição de mobilização agrícola fará a escrituração geral das operações realizadas e organizará as respectivas contas devidamente documentadas, submetendo-as até 20 de Setembro de cada ano ao Conselho Superior da

Administração Financeira do Estado, e por extracto ao Congresso da República.

Art. 11.º Substituído pelo seguinte:

Art. 11.º A repartição de mobilização agrícola corresponder-se há oficialmente com todas as repartições do Estado, autoridades e corporações administrativas e entidades particulares, da metrópole e ilhas adjacentes.

Art. 12.º Eliminado.

Art. 13.º Idem.

Art. 14.º Idem.

Art. 15.º Idem.

Art. 16.º Idem.

Art. 17.º Idem.

Art. 18.º Passa a artigo 12.º, devendo substituir-se as palavras «comissão» por «repartição de mobilização agrícola», e «este» por «esta».

Art. 19.º Passa a artigo 13.º

Art. 20.º Passa a artigo 14.º

Sala das sessões da comissão de finanças, em 15 de Agosto de 1917.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, Presidente.

*Anibal Lúcio de Azevedo*.

*Germano Martins*.

*Prazeres da Costa*.

*Constâncio de Oliveira*.

*João Catanho de Meneses*.

*Albino Vieira da Rocha*.

*Pires de Campos*.

*José Mendes Nunes Loureiro*, relator.

## Projecto de lei n.º 605-D

*Senhores Deputados*.— O projecto de lei que temos a honra de vos apresentar, visa a obter, dentro do país, os géneros alimentares necessários ao seu abastecimento, principalmente cereais e legumes. Importa, para isso, chamar à cultura a maior área possível de terrenos que dela andam afastados, quer duma maneira definitiva, quer por efeito da sua rotação usual, e intensificá-la nos que a ela andam, regularmente, adstritos, promovendo as culturas intercalares na vinha, etc.

Para êste efeito, cria-se um organismo próprio, constituído por técnicos capazes, com a autonomia e as normas de funcio-

namento indispensáveis aos órgãos de acção imediata e capaz. Êsse organismo integrará a lavoura no movimento que vai realizar, procurando a sinergia de todos os elementos aptos à obtenção do fim visado.

Evidentemente, o organismo e os serviços estabelecidos por êste projecto exigem fundos fornecidos pelo Estado. Não se deve, porém, perder de vista que êsse sacrificio é imposto pelas circunstâncias, visto que a crise dos transportes cria dificuldades de abastecimentos, que bem depressa serão insuperáveis, se a guerra continuar. De resto, êsses fundos não são

completamente irrecuperáveis. Assim, os empréstimos feitos à lavoura são reembolsáveis pelas colheitas. A êles destinamos o empréstimo em conta corrente a efectuar com a Caixa Económico Portuguesa.

O dinheiro gasto em maquinismos é representado pelo valor destes e recuperável, em grande parte, pelo seu aluguel e pela sua venda, se o Estado entender dever dispensá-los, ao vencer-se a tremenda crise que dita esta medida. De maneira que apenas a verba consagrada a pessoal é, verdadeiramente, irrecuperável, mas ella não será volumosa, porque grande parte dessa verba deve ser paga pelos Ministérios a que o referido pessoal pertence. A esta segunda parte das despezas se destina, por isso, o crédito preconizado no projecto, porque são de sua natureza mais fixas.

Artigo 1.º É instituída uma comissão promotora da mobilização agrícola, com os fins de :

a) Organizar uma activa propaganda do aumento das culturas junto dos agricultores, dos sindicatos agrícolas e das caixas de crédito rural ;

b) Facilitar aos agricultores instruções sobre as melhores e possíveis adubações, processos de cultura e sementes a empregar ;

c) Pôr à disposição dos agricultores que disso careçam para aumentarem a sua cultura, gados, máquinas, especialmente motores, e alfaias, por meio de aluguer ;

d) Promover a utilização e aproveitamento de todas as matérias que possam ser empregadas como correctivos e adubos ;

e) Pôr à disposição dos agricultores sementes e adubos a pronto pagamento ou para serem pagos na ocasião da colheita, mediante garantia que poderá ser constituída por letras aceitas pelos agricultores com mais uma ou duas firmas ;

f) Instituir prémios aos agricultores que provem ter trazido à cultura novas terras ou cultivado terrenos que, segundo a rotação usual, estariam destinados a pousio ;

g) Facultar aos agricultores isolados ou, de preferência, agrupados ou associados, fundos devidamente garantidos, com juro módico, para, com a assistência

gratuita de técnicos, realizarem determinadas culturas ;

h) Promover o agrupamento de agricultores para com os mesmos incentivos e garantias da alínea anterior :

1.º Cultivarem terrenos baldios de accordo com as respectivas corporações administrativas e com a garantia de exploração por um prazo julgado conveniente sem ou com pagamento de renda módica ;

2.º Cultivarem em condições análogas, por prazos a fixar, terrenos incultos ou de pousio, pertencentes a particulares que os não queiram explorar aos quais serão requisitados gratuitamente.

i) Facultar a realização das operações de cultura a que se refere a alínea anterior, e em condições idênticas aos agricultores que individualmente se propoñham effectuá-las, sem prejuízo da preferência a dar sempre às associações de agricultores ;

j) Alargar e intensificar a cultura, como recurso extremo, por conta directa do Estado, quando a iniciativa particular não corresponda às facilidades e incentivos oferecidos ;

l) Effectuar todos os estudos e serviços que possam contribuir para o cabal desempenho da sua missão e para o desenvolvimento da agricultura.

Art. 2.º Para os efeitos da alínea c) do artigo 1.º, a comissão poderá obter o gado e o material de que necessite :

a) Por compra ;

b) Por via de requisição remunerada ;

c) Utilizando o gado e o material que pertençam ao Estado, pelo modo mais útil e eficaz ;

d) Verificando com o auxilio dos sindicatos, corporações e autoridades administrativas, as disponibilidades em gado e em material agrícola dos particulares e promovendo a sua mais larga utilização pelos agricultores, quer individualmente, quer, de preferência, agrupados.

§ único. No caso da requisição, prevista neste artigo, o Estado responderá sempre pelo pagamento do valor da depreciação e do custo do trabalho realizado, sem prejuízo da responsabilidade pedida directamente a quem utilizar o gado ou o material.

Art. 3.º Para os efeitos da alínea j) do artigo 1.º, quando se torne indispen-

sável a sua aplicação, a comissão poderá requisitar terras, material e gado e o Governo decretar a mobilização civil.

Art. 4.º A comissão promotora da mobilização agrícola será constituída por:

O director geral da agricultura ou um seu delegado;

O chefe da Repartição de Instrução Agrícola ou um seu delegado;

O director do Instituto Superior de Agronomia;

Os directores da Escola Nacional de Agricultura, de Coimbra, e da Escola Técnica Secundária de Agricultura, de Santarém;

Os professores que sejam membros do conselho de ensino agrícola;

Um director duma escola prática de agricultura;

O chefe da secção de serviços agrícolas da Direcção Geral de Agricultura;

O director dos Serviços Agrícolas do Centro;

O presidente da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

Um delegado da Junta de Crédito Agrícola;

Pelo menos mais dois agricultores escolhidos pelos restantes membros da comissão.

A comissão elegerá um presidente, determinará quais os agricultores que deverão ser convidados para fazerem parte da mesma comissão, e elegerá quatro membros que com o presidente constituirão uma comissão executiva.

Art. 5.º A comissão competirá a exclusiva direcção dos serviços a seu cargo que por ela serão organizados, pela forma que entender mais conveniente, podendo agregar a si os elementos que julgar indispensáveis e estabelecer delegações em vários pontos do país constituídas por agricultores ou suas associações.

Art. 6.º A comissão corresponder-se há directamente com todas as repartições públicas e autoridades que lhe prestarão imediatamente todas as informações e serviços que ela solicite.

Art. 7.º A disposição da comissão será pôsto todo o pessoal técnico e administrativo dos serviços do Estado que ela requisi-te.

Art. 8.º Em auxílio dos serviços a cargo da comissão poderão também ser por ela utilizados diplomados dos cursos téc-

nicos agrícolas não pertencentes aos serviços do Estado, individuos especializados, os quintanistas do curso de engenheiros agrónomos, possivelmente os quartanistas do mesmo curso, todos os alunos das escolas secundárias e práticas de agricultura, conforme as necessidades e os pareceres dos respectivos conselhos escolares, sendo considerado para os alunos de agronomia o serviço assim prestado como de tirocinio e podendo ser levado em conta esse serviço àqueles alunos e aos das outras escolas, pela forma que acordarem o Conselho de Ensino Agrícola e os respectivos conselhos escolares. Os técnicos agrícolas e os alunos, quando forem oficiais milicianos, passarão à reserva territorial durante o período em que sejam utilizados nestes serviços.

Art. 9.º Aos funcionários do Estado que façam parte da comissão, ou por esta sejam requisitados, continuarão a ser pagos integralmente os vencimentos que nessa data estiverem recebendo, pelos serviços, estabelecimentos ou repartições a que pertençam, excepto no caso de o vencimento de exercício pertencer a quem o substitua, porque, neste caso, perceberão pelo novo serviço o que deixarem de receber nas suas anteriores situações. Aos individuos que não sejam funcionários do Estado serão arbitrados vencimentos conforme as suas aptidões e categoria. A todos, incluindo os agricultores que façam parte da comissão, serão abonadas as despesas de deslocação.

Art. 10.º A prestação de serviços à comissão não dará nenhuns direitos aos individuos que não sejam funcionários do Estado, excepto e de preferéncia, em igualdade de circunstâncias, para o provimento em qualquer cargo público.

Art. 11.º Para a execução dos serviços que ficam a cargo da comissão é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho e de Previdência Social, um crédito extraordinário de 1:500.000\$, a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos Ministérios para o presente ano económico, com a designação de Mobilização Agrícola, e é autorizado o Governo a contratar com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo em conta corrente por cinco anos, de 5:000.000\$, garantido por títulos de dívida pública, sendo creditado pelas

quantias depositadas igual juro ao que fôr devido pelas quantias levantadas.

Art. 12.º O produto do crédito extraordinário será depositado pelo Ministério do Trabalho, à ordem da comissão, na Caixa Geral de Depósitos, e à ordem da mesma comissão ficará a importância do empréstimo de que trata o artigo antecedente.

Art. 13.º É concedida à comissão plena autonomia administrativa, igual àquela de que gozam os estabelecimentos superiores de ensino, devendo todas as operações por ela efectuadas ser convenientemente escrituradas e documentadas e as respectivas contas ser em tempo competente submetidas ao julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e apresentadas ao Congresso da República.

Art. 14.º Os pagamentos a efectuar no estrangeiro poderão ser requisitados à Direcção Geral da Fazenda Pública ou satisfeitos por meio de cambiais adquiridos pela comissão nas casas bancárias. Os pagamentos no país poderão ser feitos por meio de cheques.

Art. 15.º As importâncias dos géneros vendidos pela comissão e quaisquer outras que constituam reembolso ou receita darão entrada na Caixa Geral de Depósitos mediante guias passadas pela mesma comissão e serão levadas a crédito do empréstimo em conta corrente.

Sala das Sessões, 9 de Março de 1917.

Art. 16.º Ao Ministro do Trabalho será apresentada mensalmente uma nota das operações realizadas no mês anterior, acompanhada por balancete das entradas e saídas em dinheiro.

Art. 17.º Fica cabendo à comissão, quando tenha de fazer-se, a determinação dos preços de venda em casa do produtor dos géneros agrícolas, devendo a comissão fazer os estudos necessários para que os preços fixados sejam compensadores da cultura. Nestes termos, fica desde já o Governo autorizado a alterar, sob proposta da comissão, os preços fixados para o trigo, pelo decreto n.º 2:010, e para o milho pela Comissão de Subsistências.

Art. 18.º Sempre que o Governo tenha de adquirir géneros agrícolas, poderá fazê-lo por intermédio da comissão, devendo esta providenciar nesse caso para que as relações entre o Estado e os produtores sejam facilitadas o mais possível e para que os pagamentos sejam imediatos.

Art. 19.º Os créditos do Estado sobre os agricultores, além do privilégio mobiliário especial, nos termos do n.º 1.º do artigo 383.º do Código Civil, gozarão do privilégio imobiliário geral, equiparado ao n.º 1.º do artigo 887.º do mesmo Código.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Eduardo Alberto Lima Basto.*

*João Camoesas.*

*José Mendes Nunes Loureiro.*

*Pires de Campos.*

*Ernesto Júlio Navarro.*

*Francisco Trancoso.*

*F. G. Velhinho Correia.*

*Domíngos da Cruz.*

*Pedro Januário do Vale Sá Pereira.*

*Manuel Firmino da Costa.*

*Antibal Lúcio de Azevedo.*

*Francisco José Pereira.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*João Carlos de Melo Barreto.*

*Albino Pimenta de Aguiar.*

*João Luís Ricardo.*

*Albino Vieira da Rocha.*

*José Ferreira da Silva.*

*António de Paiva Gomes.*